**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 040/2.021**

**Projeto de Lei n.º 39 de 2021**

Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Exma. Sra. Vereadora Joelma Franco da Cunha, através do qual “**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR “NOTIFICAÇÃO” PARA AS OCORRÊNCIAS DE INFECÇÃO HOSPITALAR NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**”.

O Projeto busca instituir notificações em caso de infecções hospitalares ocorridas junto aos nosocômios da cidade.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente insta destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado de forma desfavorável por considerar que não se trata de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por estabelecer atribuições aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Em que pese os argumentos expostos pelo órgão consultor, esta Comissão tece entendimento contrário ao exposto, já que, em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura.

Vejamos:

Inicialmente cumpre destacar que a Vereadora apresentou Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei, através do qual alguns dos apontamentos formalizados foram devidamente sanados.

Isto posto e com relação à competência local, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal prevê ser de competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local, sendo que hoje se encontra pacificado o entendimento de que este jamais pode ser caracterizado como de interesse exclusivo do Município.

Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

O interesse exclusivamente municipal é inconcebível, já que o Município é parte de uma coletividade maior. O interesse local nunca excluirá o interesse estadual e nem mesmo o nacional, mas, no caso concreto, ele deve demonstrar preponderância.

No presente caso, verifica-se que há interesse local tendo em vista a necessidade preeminente de verificar e notificar à Vigilância Epidemiológica do Município a cada caso de infecção hospitalar ocorrida.

Por sua vez, pode-se verificar enquadramento no artigo 30, inciso II da Carta Magna, já que se trataria de suplementação à legislação federal Portaria (GM/MS) n.º 2616/98, que institui obrigatoriedade da CCIH – Comissão de Controle de Infecção Hospitalar em notificar o órgão municipal.

Dentro da competência suplementar, o Município pode legislar acerca de assuntos de defesa de saúde, desde que não haja contrariedade aos dispositivos impostos pela legislação federal e estadual.

Já no tocante à iniciativa, encontra-se pacificado hoje o entendimento de que compete ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei exceto daquela matéria contida no artigo 61 e 165 da Constituição Federal, ou seja, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, criação de cargos ou aumento de sua remuneração, atribuições e estruturação de Secretariais e regime jurídico dos servidores públicos.

Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas, as demais podem ser enquadradas como de matéria concorrente, conforme artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Ao contrário do afirmado junto ao parecer da SGP, a presente medida não visa fomentar atribuições à Secretaria de Saúde ou qualquer órgão municipal, mas sim aos hospitais existentes no Município, sendo que hoje ambos são instituições privadas.

Desta forma, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pela Sra. Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Substitutivo do Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR